



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001955/2001-32
Recurso nº. : 136.721
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1999
Recorrente : SEMENTES ESTRELA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 08 de julho de 2004
Acórdão nº. : 108-07.884

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO DE SÓCIOS - Os suprimentos de caixa feitos pelos sócios à pessoa jurídica, devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, cuja falta torna legítima a presunção de omissão de receitas. Não comprova o ingresso apenas a capacidade do supridor.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: PIS/COFINS/CSL - Aplica-se a exigência dita reflexa, o que foi decidido quanto a exigência matriz pela íntima relação de causa e efeito existente entre os procedimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMENTES ESTRELA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRÉSIDENTE


VETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA.

FORMALIZADO EM: 77 AGO 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 11030.001955/2001-32
Acórdão nº. : 108-07.884

Recurso nº. : 136.721
Recorrente : SEMENTES ESTRELA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

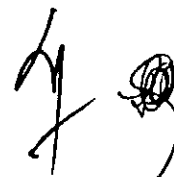
RELATÓRIO

SEMENTES ESTRELA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorreu voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de 1º grau que julgou **PARCIALMENTE** procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 05/16 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano de 1998, no valor de R\$ 252.006,68; Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) - R\$7.158,81; Contribuição Social s/ Lucro, fls., R\$ 88.108,49; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, fls 268, R\$ 22.027,12, fundamento legal nos respectivos termos.

Termo de Verificação de ação fiscal, fls. 17/21 apontou omissão de receitas caracterizada por suprimentos de caixa efetuados pelo sócio da empresa, Efraim Fischmann, cuja origem e/ou efetivo ingresso dos recursos não foram comprovados.

Intimado a comprovar com documentação hábil de idônea a origem e efetiva entrega dos recursos (fls. 26), respondeu que os empréstimos foram realizados em moeda nacional e decorriam de receitas da atividade rural e de aluguéis de imóveis pertencentes ao sócio.

Impugnação de fls.278/306, em apertada síntese, informa o tipo de atividade da recorrente, revenda de sementes, de soja e trigo, certificadas, o que obrigaria a um rígido controle por órgãos federais, impedindo a venda sem nota fiscal. Destaca que a empresa é familiar e os compromissos foram honrados com apoio dos sócios. Como a escrita é realizada fora do estabelecimento comercial, ficaria difícil o controle dos fatos com os documentos que os respaldariam. Para justificar a origem e a efetividade da entrega dos numerários aborda cada aporte juntando documentos que



Processo nº. : 11030.001955/2001-32
Acórdão nº. : 108-07.884

serviriam para justificá-los. Ainda, pela quantidade de provas oferecidas, seria possível verificar que os suprimentos não são frutos de receitas omitidas. A não contabilização correta decorreu de falha de comunicação com o escritório de contabilidade e os lançamentos simplistas não foram condizentes com a verdade material dos fatos. Estende os argumentos para os lançamentos decorrentes.

Decisão às fls. 723/742 julgou parcialmente procedente a ação fiscal. Nos termos do artigo 229 do RIR/1994, havendo suprimentos realizados por terceiros, caberia a pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores com os registros contábeis. A sua falta, cabível a presunção de omissão de receitas da própria atividade do sujeito passivo. O simples assentamento contábil, sem outra prova documental, não bastaria para ilidir a presunção do fisco.

A parte deste raciocínio, cotejou os valores dos aportes, individualmente, frente às justificativas produzidas nas razões iniciais, elaborando os quadros demonstrativos de fls. 735/740, reduzindo as exigências fiscais para os valores originais de R\$143.580,21 para o IRPJ; R\$ 4.339,70 para o PIS; R\$53.412,02 para a CSL e R\$13.353,00 para a COFINS.

Recurso tempestivamente interposto às fls.748/759, repetindo os argumentos da inicial, argüiu, erro de fato na contabilização, pois, para honrar compromissos assumidos foi necessário o aporte de capital pelo sócio. Reiterou que, por exercer atividade de rígido controle por parte de órgãos públicos (sementes selecionadas) não poderia vender sem nota, o que colide com a tese do fisco nos autos. Reclama da conclusão da decisão recorrida ao não aceitar seus argumentos e exonerar apenas parcialmente os valores que foram comprovados em quase sua totalidade. Aponta individualmente os aportes e as justificativas, aceita parte dos lançamentos e diz estar providenciando a satisfação dessas importâncias, estende os argumentos aos processos decorrentes, pede provimento.

Arrolamento de bens conforme despacho de fls. 771.

É o Relatório.

Processo nº. : 11030.001955/2001-32
Acórdão nº. : 108-07.884

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

No procedimento foram apuradas infrações ao imposto de renda pessoa jurídica e reflexos: PIS, COFINS, CSL, por omissão de receitas operacionais caracterizadas por empréstimos de sócios sem comprovação da origem e da efetiva entrega.

Arguem as razões apresentadas, em suas duas versões, que houve apenas erro na contabilização, por ter sua escrita contábil elaborada fora do seu estabelecimento. Também não teria como omitir receitas por comercializar com sementes de soja e trigo, certificadas, o que o obriga a rígido controle por parte dos órgãos públicos.

A decisão de primeiro grau, cotejando as provas apresentadas, aceitou como válidos vários aportes realizados durante o período. A recorrente acatou parte dessa decisão mas se insurgiu contra a não aceitação total de seus argumentos, repetindo-os neste momento processual. Abaixo se demonstram os valores parcialmente aceitos no juízo "a quo", frente aqueles aceitos pelo sujeito passivo e os demais, ditos como "efetivamente comprovados", para que se possa melhor formar o convencimento:

Handwritten signature and a circular stamp or mark.

Processo nº. : 11030.001955/2001-32
Acórdão nº. : 108-07.884

Data	Valor lançado R\$	Acatado p/juízo de 1º. grau	Remanescente da decisão	Aceito p/ recorrente	Valor recorrido
14.01.98	8.000,00	8.000,00	-----		
20.02.98	38.000,00	38.000,00	-----		
02.03.98	43.000,00	22.548,00	20.452,00		20.452,00
19.05.98	45.000,00	26.700,00	18.300,00		18.300,00
30.06.98	274.856,15	264.116,15	10.740,00		10.740,00
01.07.98	48.000,00	40.186,22	7.813,78	7.813,78	-----
01.08.98	140.500,00	-----	140.500,00	106.775,56	33.724,44
1/9/15/09/98	451.000,00	6.155,47	444.844,53	283.824,56	161.019,97
02.10.98	25.000,00	-----	25.000,00	2.010,42	22.989,58
14.12.98	28.000,00	28.000,00	-----		
Total	1.101.356,15	433.705,84	667.650,31	400.424,32	267.225,99

Informam as razões de apelo que teria comprovado a origem de R\$ 35.425,00 em 14/01/1998 e a autoridade de 1º. grau aceitou apenas cancelar a exigência dos R\$8.000,00 não justificados, pretendendo que essa importância sirva para cobrir os aportes posteriores. Mesmo pedido faz com relação à transferência entre as contas correntes bancárias, da pessoa jurídica e do sócio, no valor de R\$ 4.802,00, em 13/02/1998, conforme fls. 760/761.

Contudo, nos meses de janeiro e fevereiro não restaram diferenças a tributar, portanto esses argumentos não prosperam. Não se comprovam, nos autos, que este dinheiro foi devolvido ao sócio e retornou em momento posterior, e foi o mesmo dinheiro que serviu para os aportes nos meses subseqüentes. O motivo da glosa repete-se, foram os créditos realizados nas datas explicitadas no quadro acima, que não restaram comprovados, cumulativamente, em sua origem e o efetivo ingresso (movimentação simultânea da conta do supridor para a conta da suprida).

Processo nº. : 11030.001955/2001-32
Acórdão nº. : 108-07.884

Também não é possível aceitar como válido, nos termos da legislação de regência, que as transferências realizadas entre as pessoas físicas do Sr. Guidalio Fischmann e Efraim Fischmann sirvam para justificar lançamentos contábeis na conta da pessoa jurídica.

Convém lembrar que não bastam os lançamentos contábeis e a informação verbal produzidos pelo sujeito passivo. Os fatos juridico-tributários independentes de sua natureza, para serem validados, necessitam de comprovação efetiva. Empréstimos realizados por terceiros não excluem a comprovação de sua efetividade como as demais operações comerciais. As provas serão todas aquelas em direito admitidas, tais como: depósitos ou transferências bancários da conta de quem supre para a conta do suprido, consignação na declaração de bens de tais empréstimos, reconhecimento dos juros incorridos e/ou recebidos, etc.

A ocorrência de omissão de receita por não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerário feita pelo sócio, é presunção legal, válida no mundo jurídico. O seu afastamento dependeria da comprovação das condições cumulativas da origem e da efetiva entrega dos numerários. Matéria pacificada neste Colegiado, espelhada nas ementas seguintes:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - SUPRIMENTO DE CAIXA. Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios da empresa devem ser comprovados com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, de forma tal que comprovem a transferência dos numerários das contas dos sócios para as contas das empresas. À falta destes documentos é lícito ao fisco tributar referidos ingressos como receitas omitidas. (Acórdão 107-03.452 de 16/10/1996).

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA – A falta de comprovação pela empresa, da efetividade do suprimento de caixa realizado por sócio e que ele dispunha na mesma data, de recursos suficientes, de fonte comprovada, admite a presunção de que os valores supridos têm origem em receitas omitidas do giro comercial da própria empresa. (Ac.108-06.186 de 15/08/2000)."



Processo nº. : 11030.001955/2001-32
Acórdão nº. : 108-07.884

São esses os motivos que me convenceram a votar no sentido de
negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2004.


IVETE MALAQUÍAS PESSOA MONTEIRO

